

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 28 de abril de 2015.

**PARECER JURÍDICO AO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 1251/2015**

Projeto de autoria dos Ilustres Vereadores: **Rafael Huhn, Wilson Tadeu Lopes e Ayrton Zorzi.**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 1.125/2010 que pretende acrescentar “*OS PARÁGRAFOS 5º, 6º, 7º E 8º AO ARTIGO 4º E § ÚNICO AO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.125/2010, QUE ‘DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS DE VIAGENS AOS VEREADORES E SERVIDORES LOTADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’*”

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, V do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...)

V – organização dos serviços da Câmara;”

As resoluções poderão estabelecer, genericamente, mecanismos de organização, como no presente Projeto de Resolução, que pretende acrescentar os parágrafos 5º, 6º, 7º, e 8º ao artigo 4º e § único ao artigo 2º da Resolução nº 1.125/2010, que dispõe sobre a concessão de diárias nesta h. casa de leis.

O presente projeto possui interesse público ao passo que a eficiência do Poder Público só pode ser vislumbrada mediante a efetiva prestação do

trabalho, privilegiando o princípio da igualdade, proporcionalidade, especialmente , eficiência e isonomia.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288